

**DO DEBATE PROCESSUAL E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO:
O CONTRADITÓRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO JUSTO
PROCESSO¹⁻²**

***FROM THE PROCESS DEBATE AND PROCESS DEVELOPMENT: THE
CONTRADICTORY AS FUNDAMENTAL RIGHT TO FAIR PROCEDURE***

Darci Guimarães Ribeiro

Pós-Doutor pela Università degli Studi di Firenze, área de Concentração em Direito Processual Constitucional (2014). Doutor em Direito, área de Concentração em Direito Processual - Universitat de Barcelona (2001). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997). Especialista em Processo Civil pela PUC/RS (1991). Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1989). Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Professor no Mestrado em Direito Processual Constitucional da Faculdade de Direito da Universidad Nacional de Lomas de Zamora e dos Altos Estudios do IEA da Argentina, e professor em diversos curso de Pós Graduação. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal e da International Association of Procedural Law. Sócio do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Huésped de Honor da Casa de Altos Estudios

¹ Artigo recebido em 05/09/2019 e aprovado em 26/12/2019.

² O artigo foi desenvolvido junto ao grupo de pesquisa Processo e Democracia coordenado pelo prof. Darci na Unisinos, a partir do projeto: Desvelando o Novo Código de Processo Civil a partir de um estudo Sócio-Filosófico do Direito: uma leitura a partir da Conflitologia e sua justaposição contextual e textual. Os outros autores foram bolsistas do prof. Darci no projeto.

da Universidade Nacional de Córdoba, Argentina. Coordenador do Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPq: O processo civil contemporâneo: do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito que tem como projeto de pesquisa: O processo civil visto pela teoria do Estado Democrático de Direito e pela Constituição. Vice-Diretor da Escola Superior de Advocacia do RS. Porto Alegre/RS. E-mail: Darci.guimaraes@terra.com.br Orcid <https://orcid.org/0000-0003-3688-5501>

Paulo Junior Trindade dos Santos

Professor Colaborador junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC com vínculo de bolsa PNPd. Líder do Grupo de Pesquisa: Constitucionalismo Pós-Moderno, Hermenêutica e Processo: direitos humanos e novas tecnologias. Foi Pós-doutorando, Doutor e Mestre em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil pela UNISINOS, com Bolsas CAPES e CNPq, ambas remuneradas. Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC - 2009-02). Porto Alegre/RS. E-mail: pjtrindades@hotmail.com. Orcid <https://orcid.org/0000-0001-9092-3391>

Gabriela Samrsla Möller

Mestranda em Direito pela UNOESC. Linha Direitos Fundamentais Sociais. Bolsista de iniciação científica durante a graduação em grupo voltado ao estudo do Processo Civil e da Teoria do Direito. Porto Alegre/RS. E-mail: gabi.moller@hotmail.com. Orcid <https://orcid.org/0000-0003-3688-5501>

RESUMO: O texto explora formas/possibilidades de o processo civil servir como espaço democrático de participação e construção do direito a partir de uma análise crítica de sua arquitetura (objeto, dispositivo, contraditório), pois a constitucionalização do processo traz ao centro o processo justo, onde o contraditório processual (debate processual) possibilita que o processo seja canal de abertura contextual para o direito e realizando a tutela efetiva. Propõe-se que o contraditório é canal de abertura para se falar em um novo princípio dispositivo, flexibilização da congruência processual e fundamentação pelo objeto do debate processual. O processo civil ganha especial relevo frente a uma sociedade dinâmica e complexa, marcada pela juridicização da vida, que busca no judiciário canal de reivindicação e luta por direitos e esse relevo adquirido principalmente após a constitucionalização do direito exige que institutos que compõe a arquitetura do processo sejam revisitados na busca de um caminho democrático-participativo para a hermenêutica jurídica. A reflexão destaca a importância do contraditório como momento de participação das partes na construção do direito para a proteção dos direitos fundamentais, podendo-se assim começar a se falar em um processo justo.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; Contraditório Processual; Direitos Fundamentais; Processo Justo.

ABSTRACT: The text explores ways/possibilities of the civil procedure to serve as a democratic space of participation and construction of the law from a critical analysis of its architecture (object, device, contradictory), because the constitutionalisation of the process brings to the center the fair process, where the procedural contradiction (procedural debate) allows the process to be a channel of contextual opening for the right and performing effective guardianship. It is proposed that the contradictory is a channel of openness to speak in a new device principle, flexibility of procedural congruence and justification by the object of the procedural debate. The civil process gains special importance in front of a dynamic and complex society, marked by the juridicization of life, which seeks in the judicial channel of claim and struggle for rights and this relief acquired mainly after the constitutionalization of the right requires that institutes that compose the architecture of the process are revisited in the search for a democratic-participatory path for legal hermeneutics. The reflection emphasizes the importance of the contradictory as a moment

of participation of the parties in the construction of the right for the protection of fundamental rights, thus being able to begin to speak in a fair process.

KEY WORDS: Civil Procedure; Contradictory; Fundamental Rights; Fair Procedure.

1. Introdução

A constitucionalização do Processo tem como um de seus mais importantes e principais efeitos a possibilidade de se falar em uma *ampliação do debate processual* pela constitucionalização do direito ao contraditório, o que oportuniza se falar de uma visão democrática-participativa do processo civil. O direito fundamental ao contraditório amplia a participação das partes pela influência na decisão judicial: a motivação processual, que até então reduzia o processo e o direito à subsunção dos fatos à regra, com a normatividade do direito, advinda na constitucionalização, passa a receber influências da fundamentação judicial que, por sua vez, possibilita o desenvolvimento do objeto do processo a partir do objeto do debate processual (contraditório) para haver a interpretação do contexto.

Para se chegar a essa nova *versão* do processo civil revisita a ciência processual, buscando a constitucionalização do processo, em conformidade com a constitucionalização do direito cujo principal reflexo foi uma abertura semântica e contextual. A consequência é o processo justo, com uma decisão justa.

Assim, a proposta deste trabalho é propor uma reflexão sobre institutos que arquitetam o processo civil e que são importantes à democracia por exprimirem o grau de participação da sociedade na construção do direito via processo civil, quais sejam o contraditório processual, o objeto do debate processual e também a flexibilização da congruência processual e a necessidade de se revitalizar o princípio dispositivo.

Tradicionalmente, o formalismo e o positivismo, em suas diversas formas (seja pelo dogmatismo em excesso como pelo enfoque demasiado na jurisdição - decisionismo), buscam reduzir a importância do processo civil ao direito, tolhendo as possibilidades que o debate junto ao processo poderia trazer para a democracia. Quando se depara com a realidade, o processo não significa nada mais do que a *verificação* do caso a determinado texto da lei ou a desconsideração do processo em prol da decisão emanada pelo julgador. O trabalho foi assim pensado como forma de trazer a lume a importância e significado do processo ao direito.

O processo não mais pode ser, frente às complexidades do contexto e frente ao número crescente de violações aos direitos fundamentais, esquecido em detrimento da jurisdição ou do legislador, razão pela qual importa visualiza-lo em sua arquitetura e *desconstruir* conceitos. Esta *virada* na compreensão acerca do significado do processo ocorre em tempos no qual a sociedade sente-se demasiadamente afastada da política e da construção desta, o que exige que se repense no papel das instituições na produção jurídica.

Não pode o processo civil continuar atrelado à formalidade do *objeto do processo*, pois o direito, conteúdo processual, desvela-se pelo *objeto do debate processual*, mais amplo que o objeto do processo e responsável por concentrar o núcleo do contraditório e do processo justo. O debate que ocorre no processo, desta feita, amplia também o horizonte hermenêutico, pois a decisão refletirá as andanças do caso-problema, para além do objeto trazido pelo autor, pois a fundamentará o debate processual. O resultado do processo não se atrela a uma subsunção e a um sentido apenas ou a um sentido que não encontra fundamentação no processo.

Nesse norte, importa falar na revitalização do dispositivo e na necessidade de flexibilização da congruência processual, pois somente desta forma pode o contraditório ser revisitado em sua função e adquirir roupagem constitucionalizada. O dispositivo é revisitado na medida em que passa a ter caráter normativo, e não somente atrelado à regra, o que ocasiona consequentemente a flexibilização da congruência processual, pois a decisão judicial, com a fundamentação a partir do contraditório processual (objeto do debate processual) abre horizontes interpretativos.

No caminhar para ser superada uma forma de democracia baseada somente no numerário voto (povo como ícone), a *participação processual* passa a ser o novo referencial democrático, requalificando o povo para além de mero ícone^{3,4,5,6}, para que se

³ RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 100.

⁴ MULLER, Friedrich. *Quem é o povo*. A questão fundamental da Democracia. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003; BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. São Paulo: Terra e Paz, 1997; BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

⁵ Os instrumentos clássicos de controle da legitimidade democrática não guardam, ou nunca guardam, uma perfeita sintonia com a realidade de uma sociedade pluralista em que a democracia moderna transformou-se. (SILVA, Ovídio Baptista Araújo da. Democracia Moderna e Processo Civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 106)

⁶ Pede, portanto, a democracia participativa, não a exclusão do sistema representativo-parlamentar, mas sua ultrapassagem; não a eliminação da intermediação partidária, mas o reconhecimento de sua insuficiência,

delinieie uma aproximação com a democracia participativa: para se saber sobre o desenvolvimento da democracia em um dado local, o importante saber se *os espaços* nos quais a democracia pode ser exercida aumentaram⁷.

Deste modo, para uma abertura democrática pelo processo é possível se alcançar a tutela judicial efetiva que, conforme Calmon de Passos bem aponta⁸, somente se alcança com o processo justo. Por processo justo, compreende-se o processo civil constitucionalizado, cuja normatividade é permeada pela constitucionalização, permitindo uma expansão democrática dos institutos processuais, propiciando uma devida semântica ao sem número de conflitos que chegam ao Judiciário.

2. Contraditório Processual e Princípio Dispositivo: dispositivo como lei e como norma

O contraditório não é fenômeno recente junto ao processo, tomando diferentes formas e contornos no correr da história⁹. A compreensão sobre a sua *expressão/manifestação* no processo oscilou e ainda oscila na sociedade, pois se vive em uma Democracia ainda *mal compreendida* em seus institutos, o que afeta ferramentas do exercício democrático, como o contraditório processual. Pelo que se exporá, é necessária uma nova visão do contraditório processual para uma renovação do processo civil e do próprio direito e democracia.

Para conhecer a dimensão e o peso do contraditório no processo, faz-se necessário observar o processo a partir de duas expressões processuais: processo inquisitivo (forma autoritária de governo) e dispositivo (forma liberal-individualista). Esta contraposição demonstrará o *atraso* da ciência processual em (ainda) continuar a defender o dispositivo

institucionalizando-se corpos intermediários mais representativos e mais próximos do cidadão e dele mais dependentes; não a desagregação da administração, mas sua descentralização, democratizando-se a decisão regional, local, específica com a participação dos interessados-usuários; não a eliminação da iniciativa privada e da empresa estatal, sim a democratização da empresa, em todas as suas modalidades, colocada, ao lado da propriedade privada e da estatal, como extremos de formas de apropriação, a propriedade pública. (PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, Participação e Processo. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 94)

⁷ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. São Paulo: Terra e Paz, 1997. p. 27-28.

⁸ Ver nota de rodapé 4.

⁹ Constrói Dotti a evolução histórica e as transformações do Contraditório. Ver em: DOTTI, Federica. *Diritto della Difesa e Contradittorio*: garanzia di un giusto Processo? Spunti per una riflessione comparata del processo canonico e statale. Roma: Pontificio Istituto Biblico, 2005.

em um sentido ultrapassado e como isto afeta a tutela judicial em uma democracia. Destaca-se que Fix-Zamudio¹⁰, parafraseando Calamandrei, aponta que as formas pela qual o dispositivo é interpretado no correr da história influencia diretamente na existência de uma “relatividade do contraditório”, variando conforme os interesses jurídico-político, razão que por si torna a presente discussão importante: para que se possa falar em contraditório de forma constitucionalizada e democrática (participativa) e desvelar ideologias no conceito.

Inicialmente, em um processo arcaico (medieval), instituído com o processo inquisitorial, ao Estado pertence iniciar, dar andamento ao processo e instituir, a partir da consciência do julgador, a decisão, pois apregoa-se a esse processo a mais pura filosofia da consciência^{11,12} “[...] *la idea dominante es que el proceso es un instrumento de tutela de intereses generales o superiores y por ende, pertenecen al estado la iniciativa para su promoción, desarrollo, aportes probatorios y determinación del contenido de la sentencia*”¹³.

Posteriormente a este período, surge o processo dispositivo como nova filosofia política processual, reflexo da ideologia liberal, para conter a inquisitorialidade diante de procedimentos judiciais decorrente da desconfiança da aristocracia judicial.^{14,15} A partir dele, os sujeitos do processo dispõe não somente do direito substantivo submetido ao debate, senão também dos direitos processuais inerentes ao processo judicial.¹⁶ A decisão judicial, a partir daí, estabelecer-se-ia de forma *congruente* a partir do objeto do processo,

¹⁰ FIX-ZAMUDIO, Héctor. La problemática contemporánea de la impartición de justicia y el derecho constitucional. *Ius et Veritas*, n.º 8, 1994, Pp.89-108.p. 103-104.

¹¹ CALAMANDREI, Piero. *Processo e Democracia*. Tradução de Darci Guimarães Ribeiro e Mauro Fonseca de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 86.

¹² BRUS, Florence. *Le Principe Dispositif et le Proces Civil*. Mont-de-Marsan: Université de Pau et des Pays de L’adour, 2014. 423 p. Thèse Docteur en Droit. p.337-338.

¹³ SOLÁ, Marcela García; BARBERIO, Sergio. Principios Generales del Proceso Civil: Diseño Clasico y Mirada Actual. In: PEIRANO, Jorge W (dir.). *Principios Procesales*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2011. p. 32-33.

¹⁴ La tutela judicial configurada de acuerdo con el principio dispositivo no es más que la continuidad, en el plano procesal, de la libertad de ejercicio y de disposición que sobre los derechos subjetivos privados y otros intereses igualmente privados reconoce el Derecho Material. (RAMOS, Manuel Ortells. *Derecho Procesal Civil*. 8ª Edición. Barcelona: Arazandi, 2016. p. 39-40)

¹⁵ [...] la concepción liberal individualista llevó a considerar que la naturaliza privada de los intereses puestos em juego em el proceso civil, debía significar también que las partes eran dueñas del proceso mismo. Este error de base de los Código del Siglo XIX proviene de la desconfianza que una mente liberal siente frente a las actividades del Estado y ahora, en concreto, frente a los órganos jurisdiccionales. (AROCA, Juan Montero. *Poderes del Juez y Poderes de las Partes*. Roma: Cedam-Padova, 1988, p. 154)

¹⁶ LÓPEZ, Sonia Calaza. Principios Rectores del Proceso Judicial Español. *Revista de Derecho UNED*, n.º 8, Pp.49-84, 2011, p.61-62.

manifestação de uma racionalidade latente.¹⁷ O princípio dispositivo “[...] responde a la idea general del proceso civil como instrumento al servicio de intereses individuales, que da origen a una relación de derecho privado cuya disposición pertenece por entero a las partes y cuyo desenvolvimiento formal es supervisado por el estado”¹⁸.

Com a passagem do princípio inquisitorial para o princípio dispositivo a ciência processual dos Estados ocidentais redesenharam sua forma institucional de processos formais, que passaram assim a resolver os problemas causados pelos fenômenos conflituais na sociedade a partir de uma valoração do conflito em seus aspectos objetivamente possíveis; ou, melhor explicitado, acostados em uma Ciência Jurídica dedutiva, resolvendo o caso-problema por meio de regras formalmente incluídas na Legislação e na jurisprudência, desde o império da lei.¹⁹ A congruência processual advém com o dispositivo e passa a expressar a adesão do processo ao *objeto do processo*, o que reflete consequências nocivas diretas na importância do contraditório para o processo civil. Com o princípio dispositivo, não ocorrem mudanças efetivas na importância do contraditório processual, continuando relegado.

A passagem do privatismo ao publicismo processual ainda se apoia nessa concepção do dispositivo, em que pese redimensione o papel do juiz no processo, o que reflete no peso dado ao contraditório: o papel do juiz muda, antes vinha despersonalizada a um juiz burocrata; noutra, o juiz não mais era um simples controlador, mas assumia a direção de um processo publicístico, cuja característica latente era a de uma *desconfiança com relação à controvérsia, diálogo e testemunha*. A *ordo* sob direção do juiz apresenta um caráter *assimétrico*, pois fundado sob a autoridade, hierarquia e lógica burocrática²⁰,

¹⁷ OTEIZA, E. El principio de colaboración y los hechos como objeto de la prueba; O “provere o soccombere”: ¿Es posible plantear un dilema absoluto? In: MORELLO (dir.) *Los hechos en el proceso civil*. Buenos Aires: La Ley, 200z. p. 83 ss.

¹⁸ En la era contemporánea tuvo desarrollo sistemático a partir del ideario impulsado por la Revolución Francesa y la Declaración de los derechos del Hombre de 1791 y alcanzó su auge al promediar el siglo XIX cuando el predominio de la doctrina liberal se extendió por Occidente e impregnó la legislación americana. (SOLÁ, Marcela García; BARBERIO, Sergio. Principios Generales del Proceso Civil: Diseño Clasico y Mirada Actual. In: PEIRANO, Jorge W (dir.). *Principios Procesales*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2011. p. 32-33)

¹⁹ CHASE, Oscar G. *Derecho, Cultura y Ritual*. Sistemas de Resolución de Controversias en un Contexto Intercultural. Barcelona: Marcial Pons, 2011. p. 55 e segs.

²⁰ Neste período, em verdade, andava-se afirmando uma “**lógica não dialógica do diálogo**” que marca a “passagem da arte do diálogo à arte da razão”. Efetivamente, com o jusnaturalismo moderno já se evidencia uma linha de decadência do princípio do contraditório. Abandonada a metodologia dialética da investigação, o contraditório tendia então a se resolver em uma mecânica de contraposição de teses e, em última análise, em uma prova de forças. Iniciava assim o processo de formalização e de transcrição do diálogo em termos de direitos e obrigações. À concepção clássica de verdade “provável” sucedia-se a confiança na existência de

cujos traços ainda estão presentes no processo civil, dado que a ciência processual pouco evoluiu. O publicismo processual, porém, oferece uma abertura ao processo até então inexistente pelos poderes adquiridos pelo juiz, muito limitado pelo privatismo processual²¹, mas cria também, ao passo, novos problemas, principalmente pelo demasiado enfoque na *decisão judicial* em detrimento do processo, causado pelo mesmo aumento jurisdicional.²²

Conforme é possível observar, o processo inquisitorial e o processo dispositivo são dois extremos ultrapassados para um processo que deve ser desenvolvido em uma democracia participativa, onde a função privada e a pública mesclam-se.²³

Com o fenômeno da constitucionalização do direito, a ciência jurídica ganha uma normatividade que lhe outorga caráter interpretativo, buscando aproximar texto ao

uma verdade objetiva, absoluta e preconstituída. Outro problema era, depois, o de identificar – com base em postulados epistemológicos, respectivamente, empirísticos ou racionalísticos – tal verdade com a verdade “material” ou com a “formal”. Seja como for, tinha-se que tais verdades poderiam ser alcançadas mesmo sem contraditório. Correlativamente, nesta época, delineava-se a tendência de desvalorizar a prova testemunhal e privilegiar o documento, a prova preconstituída e a prova legal. (PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000. p. 135-137)

²¹Alguns apontam que o garantismo/publicismo processual seria uma forma híbrida do processo inquisitivo e dispositivo, pois o publicismo traz uma atuação forte do Estado junto ao processo que entra em descompasso com o dispositivo na forma clássica: “Constituye clara evidencia de la precedente afirmación la circunstancia de que la tendencia publicística del proceso civil precisamente nace –conforme los estudios de Perelman y contrariamente a lo que sostiene los doctrinarios del “garantismo” que lo vinculan al autoritarismo de los regímenes nazis- a partir del proceso de Nüremberg, vale decir, con la nueva concepción del Derecho y del proceso que surge con posterioridad a la segunda guerra mundial. Esa corriente de pensamiento importó una reacción contra el positivismo jurídico y se tradujo en una concepción del Derecho menos rígida y formalista, que asigna rango preferente a la solución justa del conflicto a través del rol activo del juzgador, quien para resolver los litigios ha de acudir a la metodología de los “tópicos jurídicos” a los fines de llegar a la solución más equitativa o más aceptable, aunque siempre tomando como marco de referencia a la ley.[...] Se trata fundamentalmente de disposiciones legales que atribuyen a los jueces poderes o facultades para esclarecer los hechos controvertidos, intentar la conciliación o reprimir inconductas procesales con la finalidad de asegurar la eficacia de la intervención jurisdiccional y la operatividad efectiva del derecho sustancial. De estos “poderes-deberes” del juez, el que es objeto de mayores reparos por quienes postulan un sistema dispositivo puro es precisamente la iniciativa probatoria del juez y sus facultades con relación al contenido del proceso. Sin embargo y tal como con clarividencia señalaba Esclapez con relación a los reparos opuestos a la iniciativa probatoria del juez, el peligro no reside en que el juez exceda sus funciones esclarecedoras, sino en que no las ejercite en la oportunidad que le señala la ley, vale decir, que por exceso de trabajo, formación, comodidad o indiferencia no haga uso de estas atribuciones cuando la situación del pleito lo exige. Más recientemente ha señalado el maestro Morello la importancia del rol protagónico del juez, la flexibilización de los principios procesales y la actualización de los criterios de hermenéutica para liberar al proceso civil de estériles chalecos de fuerza, de manera que por su intermedio adquiera verdadera operatividad del derecho de fondo. (DE LOS SANTOS, Mabel. La Flexibilización de la Congruencia. *Revista Internauta de Práctica Jurídica*, n.º 17, Pp. 295-318. Enero-Diciembre 2006. p.297)

²²Por vezes decidindo de forma totalmente desvinculada ao processo, devido aos novos poderes de atuação do juiz. (filosofia da consciência do julgador).

²³Benabentos aponta que a revitalização do princípio dispositivo dar-se-ia por um « neo-inquisitorialismo », na busca de um maior respeito a pessoa humana. Ver : BENABENTOS, Omar A. *Teoría General del Proceso*. 2. Rosario: Editorial Juris, 2005. p. 202-203.

contexto, e absorve o direito um sem número de possibilidades interpretativas postas ao relevo dos fenômenos contextuais, absorvidos pelo direito como adaptação existencial. A Constituição realiza, sobretudo, uma revolução cultural, reconhecendo uma sociedade plural pela primeira vez e registrando a complexidade social em um texto com duas camadas: uma emergente, que se apresenta pelo texto e, sobreposta, uma Constituição material latente e viva, aderindo-se aos fenômenos sociais.²⁴

Para tanto, necessário uma visão *normatizada* (regras e princípios) do direito, para que seja possível uma abertura interpretativa do objeto processual. Essa visão normativa, porém, somente torna-se democrática na medida em que o contraditório processual receba a devida atenção para fins de construção do direito processo civil, o que até hoje não foi alcançado. O dispositivo é assim constitucionalizado, não podendo mais ser a expressão da subsunção e cisão entre regra e fatos.

Um dos modos de reconhecer a função democrática do contraditório é considerar a importância do contraditório processual à construção do direito e a importância de que a motivação processual ocorra pelo objeto do debate processual, junto à apontada visão normatizada do dispositivo e uma flexibilização da congruência processual^{25,26,27}. Essa

²⁴ GROSSI, Paolo. *La Invenzione del Diritto: a proposito della funzione dei giudici*. Roma: 2018. Disponível em: http://www.cortecostituzionale.it/documenti/interventi_presidente/Grossi_Scandicci.pdf Acessado em: 3/5/2019.

²⁵ En síntesis: entiendo que la congruencia no constituye un principio procesal absoluto, vale decir, un principio cuya estricta observancia se vincule con las condiciones del debido proceso adjetivo, tal como fuera sostenido por la doctrina durante algún tiempo. (DE LOS SANTOS, Mabel. La Flexibilización de la Congruencia. *Revista Internauta de Práctica Jurídica*, n.º 17, Pp. 295-318. Enero-Diciembre 2006. p. 297)

²⁶ Las nuevas tendencias en este aspecto indican un reforzamiento de las potestades judiciales en el ámbito del comando y la ordenación del trámite de las causas. Las técnicas apropiadas pueden ser diversas. Algunas están vinculadas con la flexibilización de ciertos principios procesales (como el de preclusión, que deriva en la preclusión elástica de las deducciones) o el de congruencia. Unas y otras conducen indirectamente al incremento de las potestades judiciales. El manejo de los procedimientos con la finalidad de asegurar los fines públicos del proceso y la rápida definición del litigio, se exterioriza más genéricamente a través de las técnicas de gestión, propias del denominado *case management*, que suponen dejar librada al juez, en buena medida, la gestión de las distintas etapas del proceso y particularmente de la producción y recepción de las pruebas. Bien que siempre bajo reglas abiertas que proporciona la propia ley (BERIZONCE, Roberto O. Bases para Actualizar el Código Modelo Procesal Civil para Iberoamérica. *Themis*, n.º 58, 2010, Pp.184-197. p. 192)

²⁷ Mariela Puga también fala sobre a flexibilização da congruência e da renovação do dispositivo em seu trabalho sobre litígio estrutural. Compartilhamos de sua ideia e aderimos esta visão como necessária para o processo civil atual, para que haja efetividade nas decisões: “La depreciación del principio dispositivo y de congruencia estará ligada también a la idea de que la decisión judicial trasciende a las partes procesales, con lo cual se subvierte, además, el principio de los efectos *inter alias* de la decisión. Al definirse la *litis* a partir de un todo o interés colectivo que comparten ciertos afectados que no son actores procesales, estos últimos aparecerán también como destinatarios directos de los efectos regulativos de la sentencia.” (PUGA, Mariela. *Litigio Estructural*. Buenos Aires: Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013.329 p. Tesis Doctoral. p. 21-22)

visão do processo exprime o processo justo e a constitucionalização do direito e do processo, voltado a proteção de “ameaça ou lesão ao direito” (art,5º XXXV, CF); direito que supera *em muito* a lei.

Procura-se, assim, ampliar assim a politização do direito pelos debates democráticos e pelo exercício dos cidadãos ativos no processo. O princípio dispositivo deve voltar-se a realização do Processo Justo, o que coaduna com a constitucionalização do processo civil, conforme posto.²⁸

2.1 Uma nova versão do princípio dispositivo e seu reflexo no contraditório processual

O contraditório foi significativamente revalorizado a partir da metade do século XX através de processualistas como *Carnelutti*, *Satta* e *Fazzalari*, por evidenciarem o caráter dialético-dialogal do processo em uma relação simbólica entre partes e juiz.²⁹ Em complemento, *Fazzalari*³⁰ alude que os “[...] *arquétipos do processo nos permitem observar: a estrutura dialética do procedimento, isto é, justamente, o contraditório*”.³¹ Nesse sentido, o contraditório passou a ser defendido como um direito de influência e de ação/reação, o que se dá pela participação indispensável e necessária da parte na construção da decisão judicial “*infatti, la partecipazione ha non solo l’obiettivo di*

²⁸Le principe dispositif n’est pas une norme juridique ordinaire, mais bien une règle juridique de degré supérieur. [...] qui impose un modèle de conduite sur un mode impératif, plus précisément le modèle de la liberté procédurale [...] Il est au cœur des garanties de bonne justice, il est une garantie du procès équitable. L’office des parties en vertu du principe dispositif est protégé par le droit au juge et la neutralité du juge est protégée par les exigences d’impartialité et ce tant pour la Cour européenne des droits de l’homme que pour le Conseil constitutionnel. De manière plus large, la fundamentalité du principe dispositif est également liée aux relations qu’il entretient avec le principe de la liberté contractuelle. Cette clarification permettra donc de procéder à ce que l’on peut considérer comme un des enjeux du XXIe siècle, enjeu qui n’est autre que celui de la conciliation des droits fondamentaux. Elle peut passer **par la constitutionnalisation du principe dispositif**. [...] En outre, la constitutionnalisation du principe dispositif permettrait de participer à la protection constitutionnelle des droits fondamentaux qui doit se développer pour participer à la création d’un système propre à la France de protection des droits fondamentaux. (BRUS, Florence. *Le Principe Dispositif et le Proces Civil*. Mont-de-Marsan: Université de Pau et des Pays de L’adour, 2014. 423 p. Thèse Docteur en Droit. p. 343)

²⁹ RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 64.

³⁰[...] há processo, quando no iter de formação de um ato há contraditório, isto é, é permitido os interessados participar na esfera de reconhecimento dos pressupostos em pé de recíproca e simétrica paridade, de desenvolver atividades das quais o autor do ato deve assim, ter ciência, cujos resultados ele pode não atender, mas eliminar. (PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000. p. 141)

³¹ FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. 8ª ed. Campinas: Bookseller, 2006. p. 119.

garantire che tutti possano influenzare la decisione, ma anche lo scopo di contribuire all'esercizio della giurisdizione."³²

A ressignificação do princípio contraditório ocorre com a construção do processo pelas partes tidas estas como cidadão ativos, sujeitos de *necessidades potencializadas* pela hodiernidade, criando interesses cuja a hierarquia muda em uma velocidade nunca vista antes, o que acarreta em um sem número de conflitos cada vez mais complexos. A tutela a essas necessidades somente é possível a partir de uma normatividade apregoada a interpretação textual e contextual.

O contraditório torna-se o ponto principal da investigação dialética conduzida no processo³³, evocando a importância da participação do cidadão ativo na busca da tutela judicial *"dei nuovi diritti sta proprio un questa sua coerenza con il pluralismo delle nostre società, in cui i valori della persona umana, per potersi affermare compiutamente, debbono trovare un garante imparziale, in grado di ergersi al di sopra degli altri pubblici poteri.*"³⁴

É possível por via processual manter a instância política atualizada pelo debate travado pelos sujeitos que discutem sobre suas pretensões, assim como nos casos em que as pretensões exasperam o conflito bipolar através de uma decisão estruturante³⁵. A decisão produz um importante reflexo social, somente possibilitada por um processo marcado pelo contraditório de caráter dialógico, atualizando o núcleo central da democracia participativa. A finalidade de um bom governo exige a constante renovação do debate para a alocação dos bens, vista a complexidade e dinâmica hoje vivenciada.

La dialettica processuale resulta, pertanto, *fonte di diritto*; ma la stessa dialettica processuale non permette soltanto di addivenire alla definizione giuridica del caso, stabilendo il cosiddetto diritto sulla cosa; questa è funzionale anche, e soprattutto, *ala determinazione della norma della norma giuridica pre-posta al caso in giudizio* (tanto da non

³² CABRAL, Antonio do Passo. Il Principio del Contraddittorio come Diritto D'influenza e Dovere di Dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, 2005. Disponível em: <http://uerj.academia.edu/AntonioCabral/Papers/144620/Il_principio_del_contraddittorio_come_diritto_dinfluenza_e_dovere_di_dibattito>. Acessado em: 30/04/2019.

³³ PICARDI, Nicola. *Jurisdizione e Processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000. p.143.

³⁴ DENTI, Vittorio. Giustizia e Partecipazione dei Nuovi Diritti. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 19.

³⁵ Ver: PUGA, Mariela. *Litigio Estructural*. Buenos Aires: Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013.329 p. Tesis Doctoral.

rappresentare *il processo negli angusti spazi dall'applicazione della regola pre-esistente al caso controverso, si ritiene, vice-versa, che proprio nel processo, caratterizzato dall'inedere dialettico*, non solo si scorga e si individui la norma regolatrice, ma anche che nello stesso processo, *in grazie all'attività dialettica delle parti ivi coinvolte, la norma venga posta, ovvero creata.*³⁶ (sublinhe-se)

Nas palavras de Picardi “*Uma vez deslocado o ângulo visual em direção ao juiz, o contraditório torna-se o ponto principal da investigação dialética, conduzido com a colaboração das partes.*”³⁷: concorda-se com o que é dito pelo Jurista, apenas acrescenta-se que o ângulo visual deve voltar-se ao juiz somente no que se compreende pela abertura normativa, mas não na jurisdição como foco da decisão judicial, pois esta é geradora de decisionismos vazios (filosofia da consciência). O enfoque tem que ser o processo civil e a dialética processual como possibilitadores da interpretação. O debate estabelecido entre as partes e o Estado-Juiz investido de sua função jurisdicional vem a fundamentar a decisão, a qual perpassara os limites do anacronismo legal, sendo que o fenômeno desvelado pelo contraditório passa a ser uma via de possibilidade ao Direito: o caso-problema gera direito.³⁸

Desse modo, em termos democráticos, as decisões que são tomadas pela governança do povo passam também, no processo, a serem tomadas por uma governança cunhada como “processual”. O contraditório, nesta acepção, não é mais um elemento formal do processo, mas um elemento fundamental para a abertura de horizontes do objeto do processo, garantindo-se assim, ao cidadão, a devida tutela jurisdicional.

O contraditório pode ser mais bem compreendido levando em consideração seu desenvolvimento no tempo, por três fases distintas:

La primera, que denomino *formal* y está caracterizada por la *necesidad de informar*; la segunda, *material* que caracterizase por la *posibilidad de*

³⁶ MORO, Paolo (Org.). *Il Diritto come Processo: Princípi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista*. Milano, Italy: FrancoAngeli S.R.L., 2012. p. 92.

³⁷ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000. p. 142.

³⁸ SOULIER, Gérard. Le théâtre et le procès. *Droit et Société*, vol.17, n.º1, 1991.Pp. 9-24. p. 21-22.

*participación y la tercera, constitucional, identificada por el derecho de influenciar.*³⁹ (g.n)

Na fase denominada “direito de influenciar”, que advém com a constitucionalização do ordenamento jurídico, o processo passa a ser compreendido como um espaço público de debates, envolto por uma concepção democrática⁴⁰: “observe-se que o processo não busca decisões justas, mas assegura às partes participarem de forma isonômica na construção do provimento”⁴¹.

Conforme melhor será explicitado, o contraditório constitucionalizado justifica a alteração-modificação do objeto do processo na medida em que o contraditório processual é visto e respeitado como direito fundamental, afigurando as partes como protagonistas do processo. Esta visão faz possível que sejam flexibilizados princípios processuais como a congruência processual⁴², pois a complexidade social na qual se vive cria um sem número de interesses e conflitos, exigindo do juízo uma abertura semântica ampla calcada no objeto do debate processual.

A resolução dos conflitos em uma sociedade complexa, marcada pela juridicização da vida exige um amplo debate processual, para que decisões incongruentes sejam legitimadas democraticamente, de modo que o direito não fique nem impregnado na lei e nem seja objeto de disposição da consciência dos julgadores. O contraditório ganha especial importância e relevo nesse sentido, pois precisa ser aproximado da sociedade a fim de que exista, de fato, o processo justo.

3. Objeto do Debate Processual e Contraditório

Os objetos processuais exprimem o material de cognição da decisão judicial, razão pela qual trata-se de tópico essencial para o processo civil. A doutrina mais especializada

³⁹RIBEIRO, Darci Guimarães. La Dimensión Constitucional del Principio de Contradicción y sus Reflejos en el Derecho Probatorio Brasileño. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, n.40, 2014, pp.101-120. p.111.

⁴⁰ La Dimensión Constitucional del Principio de Contradicción y sus Reflejos en el Derecho Probatorio Brasileño. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, n.40, 2014, pp.101-120. p.1140-115.

⁴¹ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*: primeiros estudos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p.139.

⁴²Acerca da flexibilização da congruência processual, ver: SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. *Filosofia do Direito Processual (da jurisdição ao processo)*: o fenômeno conflitológico de interesses como gênese do direito. 2018. 844 p. Tese (Doutorado em Direito) – UNISINOS, São Leopoldo.

trata de realizar distinção entre objeto do processo (pretensão processual ou mérito)⁴³ e objeto do debate processual (*lide*), sendo essa cisão elementar para que a decisão judicial seja legitimada democraticamente pelo contraditório processual. Ao apontar a existência do objeto do debate processual, busca-se destacar o elementar papel do contraditório processual.

O objeto do processo é vinculado com a *causa petendi* (elemento subjetivo), e com o *petitum* (elemento objetivo)⁴⁴, feito por uma declaração de vontade por meio da qual se solicita a atuação de um órgão jurisdicional frente ao réu. É constituído pelo autor da demanda e “*el Juez en su decisión no puede alterar la causa petendi en el proceso civil. [...] el motivo de hacerlo así es que se pretende que, probada la identidad entre los hechos del caso y el supuesto de hecho normativo, se produzca la consecuencia jurídica prevista en abstracto en esa norma para todos los casos que entren en ese supuesto de hecho.*”⁴⁵, pois os fatos que configuram a *causa petendi* de uma pretensão são dedutivamente coincidentes com o suporte fático de uma norma jurídica sobre a qual se deriva o requisitado no *petitum*.⁴⁶

Pelo exposto, observa-se que o objeto do processo segue rigoroso fechamento a partir da *causa petendi* e no *petitum* no momento estático do direito. Ainda, a *causa petendi* seria o reflexo da cisão fato e direito, de modo que o juiz, em sua atividade, estaria limitado ao *ius dicere*, à aplicar o direito ao caso concreto. O princípio dispositivo clássico tinha como núcleo, como foi visto, a consequência de que o juiz estaria, até sua decisão, limitado pelo objeto do processo proposto pelo autor. Nesse sentido, a metodologia exposta é fruto da pandectista, formadora da cisão teórica entre *direito material* e *direito*

⁴³Pretensão processual, mérito e objeto do processo são, portanto, conceitos sinônimos, que supõem uma declaração de vontade feita pelo autor, através de uma petição fundamentada, para obter uma sentença. (RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do Processo e Objeto do Debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. Em: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.28)

⁴⁴Para individualizar o objeto do processo, dentro da nossa concepção, bastam unicamente dois elementos: a) o elemento objetivo, conhecido como *petitum*; e b) o elemento causal, que é chamado de *causa petendi*, já que o núcleo em torno do qual o processo e toda atividade das partes gira reside na petição fundamentada (*meritum causae*) apresentado pelo autor, isto é, o *thema decidendum*. (RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do Processo e Objeto do Debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. Em: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.40)

⁴⁵ GANUZAS, Francisco Javier Ezquiaga. *Iura Novit Curia y Aplicación Judicial del Derecho*. Valladolid: Editorial Lex Nova, 2000. p.64.

⁴⁶ ASTETE, Silvia V. Solorzano. *La Aplicación del Principio Iura Novit Curia*. Perú: Universidad de San Martín de Porres – USMP, 2012. Doctorado en Derecho. 89 p. p.45.

processual, constituiu o processo na formulação de seu mérito com o que se chama de *objeto do processo formal*, algo altamente dedutivista, vinculando o objeto do processo a *causa petendi*.⁴⁷ Esta poderia ser considerada uma visão clássica do princípio dispositivo, na qual a decisão somente estaria atrelada ao objeto do processo “[...] *em lugar de fundamentar a solução, o julgador se esforça para justificar o duvidoso enlace das suas conclusões com o direito legislado.*”⁴⁸

Porém, com o avance da ciência processual, desvelou-se um segundo momento processual elementar para se falar sobre a dinâmica processual, responsável pela abertura do objeto do processo, o *objeto do debate processual*.

Em um segundo momento, a devida citação do réu e a posterior resistência deste, poderá ocorrer a) modificação do objeto do processo (reconvenção, fruto da cumulação de pretensões) ou/e b) a ampliação dos termos do debate com a apresentação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos, estabelecendo-se assim o objeto do debate processual (ou objeto do litígio), fruto da *lide processual*.⁴⁹

O objeto do debate processual, diferente do objeto do processo, consiste na *lide processual*, ocorrendo aqui a principal dicotomia entre objeto do processo e objeto do debate processual: o segundo corresponde ao mérito mais a lide, de modo que o conceito de objeto do debate processual é mais amplo do que o de objeto do processo.⁵⁰ Por isso afirmar que: “[...] *o objeto das decisões judiciais é maior que o objeto do processo.*”⁵¹

⁴⁷ ERNESTO, Pedraz Penalva. El objeto del proceso civil. *Cuadernos de Derecho Judicial*, n.º 23, 1996. Pp.13-48. p.4-5.

⁴⁸ BRUTAU, José Puig. *A Jurisprudência como Fonte do Direito*. Porto Alegre: Coleção AJURIS, 1977. p. 10-11.

⁴⁹ RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do Processo e Objeto do Debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. Em: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.37.

⁵⁰ Dentro desta perspectiva fica fácil perceber que a lide corresponde essencialmente ao objeto do debate, e não ao objeto do processo, ao mérito, como que o atual CPC, já que lide significa, segundo Carnelutti, seu criador, “un conflicto de intereses calificado por la pretensión de uno de los interesados y por la resistencia del outro”. Desta forma, o conceito de lide é mais amplo que o objeto do processo e não pode, portanto, ser confundido com seu mérito, pois para que ela possa existir a presença do demandado é imprescindível, enquanto para a existência do objeto do processo a presença do réu é totalmente prescindível, dispensável. Desde esta perspectiva, pois, é oportuno assinalar, de acordo com a redação do art.10 do novo CPC, que o juiz está proibido de utilizar qualquer fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (RIBEIRO, 2016, p.38-39)

⁵¹ RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do Processo e Objeto do Debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. Em: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.39.

Assim, a fundamentação judicial não deve centrar-se no objeto do processo, mas sim no objeto do debate processual. Além do mais, o contraditório poderá flexibilizar a congruência processual, permitindo uma abertura interpretativa através da fundamentação. Além do exposto, defende-se que a *causa petendi* do objeto do processo não necessita contar, em seu núcleo, com a subsunção fato e norma, nem que os pedidos tolham a atividade das partes por fecharem a atuação jurisdicional, dado que a Constituição protege tanto ameaça quanto lesão a *interesses* (que são plurais e também não previstos em lei).

La afirmación de la titularidad del derecho, esto es el desarrollo procesal de la acción legítima por sí mismo a la parte y por lo tanto es superfluo tratar de buscar las condiciones de la acción. La actividad de las partes en orden al derecho no debe ser entendida como problema de titularidad sino a lo sumo como problema de probabilidad legítima. La parte mediante su acción, clama por el derecho y pone los pilares que han de conducir a su eclosión en el proceso. Cualquier otro contenido excede de la teoría de la acción. **Es irrelevante hablar de demandas fundadas o infundadas, trasponiendo al momento inicial del proceso lo que sólo puede resultar de su acto final, de la sentencia. La parte mueve los hilos del proceso, aunque no está sola en esta tarea: participa en la creación del juicio. Estos son los límites individuales de su actuación y el sentido que ésta tiene.**⁵²

De outro lado, pode que o objeto do processo reflita o direito subjetivo, porém, em razão do objeto do processo não mais limitar ou fechar os horizontes da criação judicial, pois *sempre* haverá interpretação, conforme ensinamentos da hermenêutica. O princípio dispositivo, dessa forma, por sua nova significância, não mais restringe a atividade judicial na motivação do objeto do processo, mas amplia a interpretação ao lado do contraditório processual, o que legitima a interpretação e, inclusive, decisões estruturantes. A fundamentação, como exposto, torna-se elementar ao processo e, para tanto, deve estar unida ao objeto do debate processual.

Em que pese essas importantes teorizações, muitos ainda vinculam o objeto do processo à motivação judicial, o que é fruto de um princípio dispositivo já ultrapassado – e não constitucionalizado. Outros sustentam, de maneira muito importante e significativa, que a *lide* amplia o objeto do processo, mas não explicam muito bem os termos em que isso ocorre, causando confusões teóricas, não justificando a interpretação junto ao objeto do debate processual, o que tornaria democrática a interpretação.

⁵² MENDEZ, Francisco Ramos. *Derecho y Proceso*. Barcelona: Libreria Bosch, 1979. p.189-190.

A ideia de *lide* defendida tem fundamento na *pretensão processual* de Ribeiro⁵³, na *lide* de Carnelluti⁵⁴, na *pretensão regulativa*⁵⁵ de Puga e da *pretensão substancial* de Brus⁵⁶. A *lide* enquanto composição de um relato do conflito não é uma mera acumulação de fatos juridicamente validados (subsunção), pois ela importa numa construção pelo qual a *questio facti* reveste uma roupagem própria em cada caso. O objeto do debate processual realiza a abertura do objeto processual, seja foram ou substancial, ampliando a decisão judicial pela fundamentação por seu caráter mais amplo que o do objeto do processo.

La necessità di partecipare alla formazione del giudizio del magistrato si impone quindi, non solo perché altrimenti non sarebbe tollerabile il comando dell'autorità al soccombente, **ma soprattutto perché, in ragione dell'irrelevanza ontologica e pratica di un'analisi esterna del giudizio, essa rappresenta un irrinunciabile strumento attraverso il quale è possibile (tentare di) garantire la giustizia della decisione, la quale è tanto migliore quanto più il giudicante è posto di fronte alla necessità di valutare gli opposti punti di vista nel dialogo con le parti.** Ed è quindi proprio a tal fine che, facendo tesoro di un'esperienza secolare, si richiede che il giudizio giuridico sia reso seguendo particolari forme, prevalentemente finalizzate, salvo alcune derive formalistiche, a favorire il contraddittorio delle parti, e quindi, in via mediata, la correttezza del giudizio.⁵⁷ (g.n)

O mérito do processo sofre ampla ressignificação, pois é na atualidade aderido a epistemologia constitucional, que amplia a aquisição de direitos na demanda pela via interpretativa. As fissuras e as interações entre legislação e jurisprudência fazem com que os fenômenos tornem-se jurídicos: essa contextualização de novas gramáticas intersubjetivas entre os cidadãos ativos expressa democracia participativa.⁵⁸

⁵³ RIBEIRO, Darci Guimarães. *La Pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva: Hacia una teoría procesal del derecho*. Barcelona: J.M Bosch Editor, 2004.

⁵⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Ambito Cultural, 2006.

⁵⁵ PUGA, Mariela. *Litigio Estructural*. Buenos Aires: Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013. 329 p. Tesis Doctoral. p. 137-138.

⁵⁶ BRUS, Florence. *Le Principe Dispositif et le Proces Civil*. Mont-de-Marsan: Université de Pau et des Pays de L'adour, 2014. 423 p. Thèse Docteur en Droit. p. 88, 101 e 102.

⁵⁷ GRADI, Marco. *Vizi in Procedendo e Ingiustizia della Decisione*. In: Studi in Onore di Carmine Punzi. Torino: G.Giappichelli Editore, 2008. Pp.63-89. p. 66-67.

⁵⁸ Más allá de la discusión siempre abierta sobre las relaciones entre legislación y jurisdicción, es indudable que los tribunales se presentan como actores especialmente significativos para la construcción de un nuevo orden jurídico, en un contexto caracterizado en muchos aspectos por el obligado abandono de la soberanía nacional y por la consiguiente ocupación del espacio global por parte de nuevos soberanos, encarnados en el sistema transnacional de las empresas. Los tribunales nacionales dialogan entre sí, la naturaleza de muchos conflictos obliga a los jueces a superar las fronteras nacionales, las personas buscan en el gran océano de las normas, localizables en los diversos niveles del orden jurídico, aquellas más adaptadas para ofrecer significativas, aunque parciales, formas de resistencia al irresistible orden jurídico global de los privados. En la dimensión global, la voz del derecho consigue no ser apagada del todo gracias a la presencia de los tribunales y a su activismo. (RODOTÀ, Stefano. *El Derecho a Tener Derechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p.98)

O *objeto do debate processual* é um amplo espaço de horizontes e de fusão hermenêutica, pois trata os conflitos plurais, absorvidos pelo processo civil e debatidos processualmente, acoplando o textual ao contexto junto ao fenômeno conflitual. A decisão desvela o fenômeno para que este exponha as verdades como horizontes da decisão⁵⁹, superando a textura fechado do direito subjetivo, elevando à nível democrático a decisão judicial pela criação do direito.⁶⁰

Com o dispositivo constitucionalizado e com a abertura normativa mais do que em qualquer momento o direito fundamental ao contraditório torna-se relevante e importante ao direito. Levando em consideração que os interesses são plurais e redimensionam-se em uma velocidade muito rápida frente à sociedade complexa na qual hoje se vive (indo muito além do suporte fático da lei), o processo precisa ser local de debate e o contraditório deve servir, diretamente, na construção da decisão judicial, para que não seja somente o reflexo de um decisionismo vazio e antidemocrático. O processo, ele mesmo, cria amarras democráticas que proporcionam a participação na construção do direito.

4. Justo Processo: o processo como diálogo e não monólogo (legislativo/judicial)

O Processo não é um monólogo: É um diálogo, uma conversação, uma troca de proposições, de respostas, de perguntas, de réplicas; um cruzamento de ações e de reações, de estímulos, de ataques e de contra-ataques.⁶¹

A constitucionalização do processo civil manifesta a superação do *devido processo legal* para o *processo justo*. O processo civil ganha um novo significado, atrelado ao respeito dos direitos fundamentais e, também, adquire qualidade de direito fundamental quando pensado a se aproximar de um tratamento humano e digno, mais comprometido com a realidade de onde se desenvolve.⁶² Em último termo, a parte tem garantida a

⁵⁹ SANCHES, Sydney. Objeto do processo e Objeto Litigioso do Processo. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, n.º 16, Julho de 1979.

⁶⁰ GONZÁLEZ, José Calvo. La controversia fáctica Contribución al estudio de la *quaestio facti* desde un enfoque narrativista del Derecho. *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*, n.º 26, 2008, Valparaíso, Pp.221-256. p. 227-229.

⁶¹ CALAMANDREI, Piero. *Processo e Democracia*. Tradução de Darci Guimarães Ribeiro e Mauro Fonseca de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 84.

⁶² ALARCÓN, Reynaldo Bustamante. El Derecho Fundamental a un Proceso Justo, llamado también Debido Proceso. *Proceso & Justicia*. Perú, 2000, Lima. p.69.

tramitação de um processo que lhe garanta influência na decisão judicial, onde sejam aplicadas as garantias processuais constitucionais, responsáveis por prestar a tutela jurisdicional efetiva.

O direito fundamental ao contraditório revitaliza o processo civil e sua correta importância junto ao processo e ao direito é mais do que necessária na hodiernidade: ocorre em um momento no qual a discussão política no/do judiciário apresenta-se, por vezes, mais vantajosa; vantajosa, pois o juiz pode administrar a concorrência de interesses nos termos em que são fixados pela legislação ou representativa em juízo. Isto pode explicar por que certas organizações de interesses (ambientais, de consumidores, ético-religiosas, etc.), que tratam em tutelar aquilo que é decantado como valor negocial da política - e, são eles portanto pouco propensos a tratativa negocial da política representativa - preferem a via judiciária em uma democracia participativa do que aquela parlamentar, a decisão judicial assim se encontra acima da lei.⁶³

No mesmo sentido, as ameaças e lesões a interesses são plurais e dinâmicas, pois podem ocorrer em um sem número de oportunidades. O próprio conceito de “interesses” dá-se de diversas formas e muda conforme novas necessidades da sociedade, em uma velocidade cada vez mais frenética.

Esta desconstrução do direito também pode ser constada ante o próprio sistema jurídico Estatal. O primado da Constituição sobre o Estado abre caminho para a tese pluralista das ordens jurídicas oficiais e ao problema de seu mútuo reconhecimento e de sua interconexão instável e complexa com referência a casos concretos.⁶⁴

A "dialética processual" é muito mais do que permitir a todos, democraticamente, a possibilidade de dizer o seu ou - ainda mais importante - permitindo o exercício do direito de defesa: é um elo para a base da ação humana e a distinção entre práxis e poiesis; como dizer: a lei de produzir não é a lei do ser.⁶⁵

⁶³ NONET, Philippe; SLEZNICK, Philip. *Direito e Sociedade*. A transição ao Sistema Jurídico Responsivo. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 151.

⁶⁴ Questa destrutturazione del diritto si può constatare anche all'interno stesso dell'ordinamento giuridico statale. Il primato della costituzione sullo Stato apre la strada alla tesi pluralistica degli ordini giuridici ufficiali e al problema del loro mutuo riconoscimento e della loro interconnessione instabile e complessa in riferimento ai casi concreti. (VIOLA, Francesco Viola. *Il futuro del diritto Lectio magistralis di commiato*. Aula Magna, Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Palermo, 26 novembre 2012. Disponível em < http://www1.unipa.it/viola/Il_futuro_del_diritto.pdf >. Acessado em 31/01/2018. p. 20)

⁶⁵ Il giudizio prudente è radicato su una “capacità-di-essere” del giudicante: essere buon giudice è molto più che “sapere”: «non vogliamo infatti sapere cos'è la giustizia, ma essere giusti». Insistere sulle radici non meramente logiche della decisione (e, conseguentemente della motivazione) non vuol dire, ovviamente,

O princípio dispositivo constitucionalizado permite que se fale mais de um juízo limitado à motivação (subsunção, separação entre fato e direito), mas sim que o objeto do debate processual (local do contraditório) sirva de espaço para fundamentação, evitando assim “*Sentenças e decisões vêm-se, por ai, peçadas de opiniões alheias, nacionais, e estrangeiras, ao mais das vêses, sem relação alguma com o objeto do litígio e cópia de acórdão, de uma jurisprudência falham que induz a erros.*”⁶⁶ A filosofia da consciência⁶⁷ (monólogo judicial) e a redução da decisão judicial à lei (monólogo legislativo) devem ser eliminados do direito.⁶⁸

Nesta direção, o contraditório vem, de novo, deslocado das margens ao centro do fenômeno processual: não é mais uma prova de força, mas se torna um instrumento de investigação da verdade provável. Podemos falar, de novo, de um princípio do contraditório, mas com a expressão princípio aqui não entendemos mais os axiomas lógicos da tradição iluminista, nem os princípios gerais do ordenamento positivo. O princípio do contraditório represente, acima de tudo, uma daquelas *regulae iuris* recolhida do último livro do Digesto, qual seja um daqueles princípios de uma lógica do senso comum, destinados a facilitar a interpretativo, baseada sobre a equidade. **Estamos, com toda a probabilidade, nas matrizes da noção de “justo processo”.**⁶⁹

Dessa nova forma de compreensão, tem-se que o processo não é um monólogo.⁷⁰ A dialética dinamiza e substancializa o desvelamento-desocultamento do fenômeno em uma

negare rilevanza alla logica e alla necessità di una corretta argomentazione, ma significa evidenziare il fatto che il “giudicare” è attività composita, che non si identifica né si esaurisce con la motivazione: «le virtù pratiche dell’uomo» – afferma Gadamer – «sono fundamentalmente strutture dell’essere e ciò significa che queste ultime hanno la loro dimora nell’essere: nell’essere-giusto e non nel mero sapere». Significa, soprattutto, acquistare consapevolezza del fatto che il “giudicare”, proprio in quanto attività non “matematica”, non è attività che possa compiersi in solitudine. (RACHELI, Stefano. Meditazioni in tema di motivazione. In: *Cultura e Diritti*. Pisa: Pisa University Press, 2013. p. 60-61)

⁶⁶ SOARES, José de Souza. *O Novo Código de Processo Civil* (Comentado). Rio de Janeiro: Grafica Labor, 1940. p. VII.

⁶⁷ PALMER, Richard E. *¿Qué es la Hermenéutica?* Madrid: Arco, 2002. p. 205-206.

⁶⁸ Si se tiene presente que la Constitución es norma fundamental del Estado con preeminencia sobre los demás textos normativos que se dictan en el mismo, es evidente que éstos deben ajustar su contenido a las disposiciones constitucionales para que posean validez y, en este orden de cosas le cabe al derecho procesal una particular importancia en su relación con el orden constitucional, pues está principalmente dirigida a asegurar los beneficios de la libertad y los derechos humanos. De una correcta valoración en las leyes procesales de los principios básicos constitucionales y de una estructura judicial adecuada, resultará que aquéllos se encuentren más o menos garantizados. De ahí, que un análisis de las garantías que determina la Constitución, en el orden procesal posean capital relevancia. (VARELA, Casimiro A. *Fundamentos Constitucionales del Derecho Procesal*. Buenos Aires: Ad-Hoc SRL, 1999. p. 29)

⁶⁹ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000. p.143

⁷⁰ Dunque nel processo il giudice non ‘e mai solo. Il processo non ‘e um monologo? ‘e um dialogo, uma conversazione, uno scambio di proposte, dirisposte, di repliche, um incrociarsi di azioni e di reazioni, di stimoli e di contropinte, di attachi e di contrattacchi. Per questo ‘e stato rassomigliato a una sherma o a una

descoberta projetada na adaptação existencial, com a solução do fenômeno junto ao processo, balizando-se via garantias constitucionais do processo, que pode ser denominado *justo*.^{71,72}

Desse modo, em termos democráticos, as decisões que são tomadas pela governança do povo passam também, no processo, a serem tomadas por uma governança cunhada como “processual”. O contraditório, nesta acepção, não é mais um elemento formal do processo, mas um elemento fundamental para a abertura de horizontes do objeto do processo, garantindo-se assim, ao cidadão, a devida tutela jurisdicional. O contraditório, retira da centralidade política a Jurisdição perpassa essa centralidade ao Processo: “*La cifra 3 (o la institucion del tercero imparcial) es una suerte de garantía de que jamas el 1 se va a encerrar en si mismo, o de que el 2 jamas va a absorber al 1*”⁷³.

O direito não é somente um meio para exercer a *justificação* e a *dominação*, mas permite a dialética social, como fato de protesto e impugnação. O direito, pelo processo, oferece uma segunda chance ao debate, já não mais a nível de lei, senão na escala individual do caso. É importante realizar essa distinção de planos e funções, realizando um “[...] *debate de su propia dramaturgia, una reformulación de sus propios actores, como si estuvieran siempre obligados a responder de sus acciones ante un controlador superior o mas distanciando.*”⁷⁴

gara sportiva; ma ‘e una sherma di persuasioni e uma gara di ragionamenti. In cio consiste quel carattere, il piu prezioso e tipico del processo moderno, che ‘e la dialetticità? Che vuol dire che la volonta del giudice non ‘e mai sovrana assoluta, ma sempre condizionata (anche nel processo penale) ala volonta e al comportamento dele parti, cioe all’ iniziativa, allo stimolo, ala resistenza o all’ acquiescenza di esse. E lo stesso si puo dire per ciascuna dele parti, la cui volonta e la cui attivita si plama e si adequa in ogni momento del processo agli stmoli che le arrivano dal comportamento del giudice e dela contraparte. (CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche*. Volume Primo. Napoli: Morano Editore, 1968. p. 679)

⁷¹Il y a identité entre procès et mécanisme dialectique de découverte de la solution juste par le biais des garanties fondamentales. (FRISON-ROCHE, Marie-Anne. La philosophie du procès, propos introductifs. *Archives de philosophie du droit*, tome 39, Sirey, 1994, Pp.19-23. p. 23)

⁷²Giusto processo è stato anche interpretato come sinonimo di processo corretto, rinviando tale concetto alle garanzie di contraddittorio (fra le parti, e fra queste e il giudice), al diritto di domanda ed eccezione, ai poteri istruttori delle parti, al diritto di impugnazione. In buona sostanza si tratterebbe del diritto di azione e difesa già garantito costituzionalmente dall’art. 24, 1° e 2° comma e dalle altre norme di carattere processuali contenute in Costituzione. Di analoga portata ci pare l’interpretazione di chi, pur rifiutando quell’orientamento che attribuisce a tale espressione un valore tautologico, sostiene che giusto sia quel processo che rispetta i parametri fissati dalle norme costituzionali intese in relazione fra loro. (BERTOLINO, Giulia. *Giusto processo civile e giusta decisione*. Bologna: Università di Bologna – Corso di Dottorato in Diritto Processuale Civile, XIX Ciclo, 2007. 165 p. Tese Dottorale. p. 14)

⁷³ OST, François. Pra qué sirve el derecho?...Para contar hasta tres. *Doxa*, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n° 40, 2017, pp.15-48. p.39.

⁷⁴ OST, François. Pra qué sirve el derecho?...Para contar hasta tres. *Doxa*, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n° 40, 2017, pp.15-48. p.45

O contraditório agora adquire uma nova dimensão, pois compreendido como garantia de participação em sentido substancial, e não somente formal, reconhecendo às partes a influência direta na formação do juízo. A dimensão substancial do contraditório significa que as partes tem de ser *ouvidas*, e não somente que devam falar “*En esa perspectiva, el contradictorio es el soporte y basamento nuclear a partir del cual se construye el concepto de proceso.*”⁷⁵, pois “*La que nosotros llamamos tutela del derecho es en realidad tutela del proceso.*”⁷⁶

O contraditório, pelo paradigma da complexidade, não é mais um elemento formal do processo, mas um elemento fundamental para a abertura de horizontes do objeto do processo, garantindo-se a devida tutela jurisdicional. Além de estabelecer a igualdade entre as partes, o princípio do contraditório retira a centralidade política na jurisdição e a realoca ao processo, lugar democrático para estar inserida a politização através da participação democrática social.⁷⁷

O objeto do debate processual compreende a dialética processual, tanto a nível contraditório, quanto à nível de colaboração processual, consistindo matéria na qual, de maneira fundamentada, deverá o juiz concretizar o direito pela decisão, fornecendo traço de democraticidade e participação à criação do direito no caso concreto.

A jurisdição, diante da passagem do paradigma moderno ao da complexidade, “**não tem qualquer valia sem o processo**”⁷⁸ (g.n), na medida em que o processo hoje representa:

[...] complexo normativo constitucionalizado e garantidor dos direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório e isonomia das partes e como mecanismo legal de controle da atividade do órgão-jurisdicional (juiz) que não mais está autorizado a utilizar o processo como método,

⁷⁵ BERIZONCE, Roberto. Ideologías y Proceso. *REDP*, Rio de Janeiro, Ano 11, Vol.18, n.2, Maio a Agosto de 2017, UERJ, pp. 470-515. p.506.

⁷⁶ SATTA, Salvatore. *Soliloquios y Coloquios de un Jurista*. Vol.III. Buenos Aires: Ediciones Juricias Europa-America, 1971. p.36.

⁷⁷Em uma visão paradigmática do processo constitucional, unido a uma visão dialética processual dialogal do fenômeno conflitológico de interesses, vemos que é possível por via processual manter a instância política atualizada pelo debate travado pelos sujeitos que discutem sobre suas pretensões. Ou seja, o reflexo social é inevitável, pois a reflexão ali posta e possibilitada por um Processo marcado pela colaboração e por um contraditório de caráter dialógico faz manter atualizado o núcleo central da Democracia Participativa posta no Estado Democrático de Direitos. A finalidade de um bom governo não é possível ser expressada frente à sociedade plural, o que exige a constante renovação do debate para a alocação dos bens da sociedade. (SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. *Filosofia do Direito Processual (da jurisdição ao processo)*: o fenômeno conflitológico de interesses como gênese do direito. 2018. 844 p. Tese (Doutorado em Direito) – UNISINOS, São Leopoldo)

⁷⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*: primeiros estudos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p.53.

meio ou mera exteriorização instrumental do exercício do seu saber decisório.⁷⁹

Quanto ao juízo, a legitimidade do juízo jurisdicional depende, em uma perspectiva processual e democrática do direito, não apenas do convencimento sobre o caso, mas sim a fundamentação a partir do caso concreto, *a partir do diálogo com as partes ao longo do processo*, conforme se compreende da leitura arts. 5.º, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 7.º, 9.º, 10, 11 e 489, § 1.º, do Código de Processo Civil.

5. Conclusão

O trabalho objetivou demonstrar a necessidade de se falar em uma revisão do princípio dispositivo pela constitucionalização, o que impende que seja visto como norma, e não mais como lei. A motivação judicial, nesse sentido, perde sua razão de ser atrelada à subsunção, flexibilizando a congruência processual. Apontar essa deficiência atrelada à motivação judicial é importante, pois, como muito ocorre na prática, nos casos em que a subsunção não é possível, o que ocorre no cotidiano é a presença de decisões judiciais reflexas da filosofia da consciência (discricionariedade em casos das “lacunas judiciais”). Quando se aponta a insuficiência da motivação judicial, aporta-se a fundamentação judicial como possibilidade para interpretação, porém a fundamentação somente é legitimada democraticamente quando realizada pelo objeto do debate processual.

Ao apontar a insuficiência da motivação judicial, a decisão judicial não pode mais ser vista da perspectiva da decisão *infra* ou *extra petita*, pois a fundamentação passa a exercer importante papel interpretativo para o direito, dada função de proteção a ameaça e lesão de interesses que adquire o processo judicial com a constitucionalização do direito. Esses interesses são plurais e dinâmicos e exasperam a lei e merecem reconhecimento, o que não ocorre muitas vezes por via legislativa, mas pode por via judicial, centrado no contraditório processual.

O Processo Judicial, dessa maneira, representa as complexidades sociopolíticas dinamizadas por fenômenos contextuais, os quais superam os textos normativos estáticos.

⁷⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*: primeiros estudos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p.53.

O contraditório é o espaço de participação democrática junto ao processo, que permite exercer ativamente a governança no processo na construção da decisão.

REFERÊNCIAS:

- ALARCÓN, Reynaldo Bustamante. El Derecho Fundamental a un Proceso Justo, llamado también Debido Proceso. *Proceso & Justicia*. Perú, 2000, Lima.
- AROCA, Juan Montero. *Poderes del Juez y Poderes de las Partes*. Roma: Cedam-Padova, 1988.
- ASTETE, Silvia V. Solorzano. *La Aplicación del Principio Iura Novit Curia*. Perú: Universidad de San Martín de Porres – USMP, 2012. Doctorado en Derecho. 89 p.
- BENABENTOS, Omar A. *Teoría General del Proceso. 2*. Rosario: Editorial Juris, 2005.
- BERIZONCE, Roberto O. Bases para Actualizar el Código Modelo Procesal Civil para Iberoamérica. *Themis*, n.º 58, 2010, Pp.184-197.
- _____. Ideologías y Proceso. *REDP*, Rio de Janeiro, Ano 11, Vol.18, n.2, Maio a Agosto de 2017, UERJ, pp. 470-515.
- BERTOLINO, Giulia. *Giusto processo civile e giusta decisione*. Bologna: Università di Bologna – Corso di Dottorato in Diritto Processuale Civile, XIX Ciclo, 2007. 165 p. Tese Dottorale.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. São Paulo: Terra e Paz, 1997.
- _____. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BRUS, Florence. *Le Principe Dispositif et le Proces Civil*. Mont-de-Marsan: Université de Pau et des Pays de L’adour, 2014. 423 p. Thèse Docteur en Droit.
- BRUTAU, José Puig. *A Jurisprudência como Fonte do Direito*. Porto Alegre: Coleção AJURIS, 1977.
- CABRAL, Antonio do Passo. Il Principio del Contraddittorio come Diritto D’influenza e Dovere di Dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, 2005. Disponível em: <http://uerj.academia.edu/AntonioCabral/Papers/144620/Il_principio_del_contraddittorio_come_diritto_dinfluenza_e_dovere_di_dibattito>. Acessado em: 30/04/2019.
- CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche*. Volume Primo. Napoli: Morano Editore, 1968.

- _____. *Processo e Democracia*. Tradução de Darci Guimarães Ribeiro e Mauro Fonseca de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Ambito Cultural, 2006.
- CHASE, Oscar G. *Derecho, Cultura y Ritual*. Sistemas de Resolución de Controversias en un Contexto Intercultural. Barcelona: Marcial Pons, 2011.
- DE LOS SANTOS, Mabel. La Flexibilización de la Congruencia. *Revista Internauta de Práctica Jurídica*, n.º 17, Pp. 295-318. Enero-Diciembre 2006.
- DENTI, Vittorio. Giustizia e Partecipazione dei Nuovi Diritti. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- DOTTI, Federica. *Diritto della Difesa e Contraddittorio: garanzia di un giusto Processo?* Spunti per una riflessione comparata del processo canonico e statale. Roma: Pontificio Istituto Biblico, 2005.
- ERNESTO, Pedraz Penalva. El objeto del proceso civil. *Cuadernos de Derecho Judicial*, n.º 23, 1996. Pp.13-48.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. 8ª ed. Campinas: Bookseller, 2006.
- FIX-ZAMUDIO, Héctor. La problemática contemporánea de la impartición de justicia y el derecho constitucional. *Ius et Veritas*, n.º 8, 1994, Pp.89-108.
- FRISON-ROCHE, Marie-Anne. La philosophie du procès, propos introductifs. *Archives de philosophie du droit*, tome 39, Sirey, 1994, Pp.19-23.
- GANUZAS, Francisco Javier Ezquiaga. *Iura Novit Curia y Aplicación Judicial del Derecho*. Valladolid: Editorial Lex Nova, 2000.
- GONZÁLEZ, José Calvo. La controversia fáctica Contribución al estudio de la *quaestio facti* desde un enfoque narrativista del Derecho. *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*, n.º 26, 2008, Valparaíso, Pp.221-256.
- GRADI, Marco. *Vizi in Procedendo e Ingiustizia della Decisione*. In: Studi in Onore di Carmine Punzi. Torino: G.Giappichelli Editore, 2008. Pp.63-89.
- GROSSI, Paolo. *La Invenzione del Diritto: a proposito della funzione dei giudici*. Roma: 2018. Disponível em: http://www.cortecostituzionale.it/documenti/interventi_presidente/Grossi_Scandicci.pdf Acessado em:3/5/2019.

- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- LÓPEZ, Sonia Calaza. Principios Rectores del Proceso Judicial Español. *Revista de Derecho UNED*, n.º 8, Pp.49-84, 2011.
- MENDEZ, Francisco Ramos. *Derecho y Proceso*. Barcelona: Libreria Bosch, 1979.
- MORO, Paolo (Org.). *Il Diritto come Processo: Principi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista*. Milano, Italy: FrancoAngeli S.R.L., 2012.
- MULLER, Friedrich. *Quem é o povo. A questão fundamental da Democracia*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.
- NONET, Philippe; SLEZNICK, Philip. *Direito e Sociedade. A transição ao Sistema Jurídico Responsivo*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.
- OST, François. Pra qué sirve el derecho?...Para contar hasta tres. *Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, nº 40, 2017, pp.15-48.
- OTEIZA, E. El principio de colaboración y los hechos como objeto de la prueba; O “provere o soccombere”: ¿Es posible plantear un dilema absoluto? In: MORELLO (dir.) *Los hechos en el proceso civil*. Buenos Aires: La Ley, 2003.
- PALMER, Richard E. *¿Qué es la Hermenéutica?* Madrid: Arco, 2002.
- PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, Participação e Processo. In: GRINOVER, Ada Pelegri; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000.
- PUGA, Mariela. *Litigio Estructural*. Buenos Aires: Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013.329 p. Tesis Doctoral.
- RACHELI, Stefano. Meditazioni in tema di motivazione. In: *Cultura e Diritti*. Pisa: Pisa University Press, 2013.
- RAMOS, Manuel Ortells. *Derecho Procesal Civil*. 8ª Edición. Barcelona: Arazandi, 2016.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. La Dimensión Constitucional del Principio de Contradicción y sus Reflejos en el Derecho Probatorio Brasileño. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, n.40, 2014, pp.101-120.

- _____. *La Pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva: Hacia una teoría procesal del derecho*. Barcelona: J.M Bosch Editor, 2004.
- _____. Objeto do Processo e Objeto do Debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. Em: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- RODOTÀ, Stefano. *El Derecho a Tener Derechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.
- SANCHES, Sydney. Objeto do processo e Objeto Litigioso do Processo. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, n.º 16, Julho de 1979.
- SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. *Filosofia do Direito Processual (da jurisdição ao processo): o fenômeno conflitológico de interesses como gênese do direito*. 2018. 844 p. Tese (Doutorado em Direito) – UNISINOS, São Leopoldo.
- SATTA, Salvatore. *Soliloquios y Coloquios de un Jurista*. Vol.III. Buenos Aires: Ediciones Juricias Europa-America, 1971.
- SILVA, Ovídio Baptista Araújo da. Democracia Moderna e Processo Civil. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- SOARES, José de Souza. *O Novo Código de Processo Civil (Comentado)*. Rio de Janeiro: Grafica Labor, 1940.
- SOLÁ, Marcela García; BARBERIO, Sergio. Principios Generales del Proceso Civil: Diseño Clasico y Mirada Actual. In: PEIRANO, Jorge W (dir.). *Principios Procesales*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2011.
- SOULIER, Gérard. Le théâtre et le procès. *Droit et Société*, vol.17, n.º1, 1991.Pp. 9-24.
- VARELA, Casimiro A. *Fundamentos Constitucionales del Derecho Procesal*. Buenos Aires: Ad-Hoc SRL, 1999.
- VIOLA, Francesco Viola. *Il futuro del diritto Lectio magistralis di commiato*. Aula Magna, Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Palermo, 26 novembre 2012. Disponível em < http://www1.unipa.it/viola/Il_futuro_del_diritto.pdf >. Acessado em 31/01/2018.